



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**N.º 45/2018 – SDHDC/GABPGR**  
**Sistema Único nº 97277/2018**

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3121**  
**AUTOR: ESTADO DE RORAIMA**  
**RÉU: UNIÃO**  
**RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER**

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora

O Ministério Público Federal, por meio da sua Procuradora-Geral da República, vem apresentar sua **manifestação, na condição de custos legis**, em face do pedido de tutela de urgência apresentado pelo Estado de Roraima na presente Ação Civil Originária.

Em sua petição inicial, o Autor sustenta, em síntese, a inação da União, que estaria a abalar o pacto federativo, onerando em excesso o Estado Requerente no contexto de “explosão no fluxo migratório”, pelo qual ingressaram no Brasil por via terrestre aproximadamente 50 mil venezuelanos (parágrafo 10 da petição inicial).

Afirma que as medidas de assistência emergencial para acolhimento dos refugiados venezuelanos apresentadas pelo Governo Federal e contidas na Medida Provisória n. 820/2018 não foram efetivas até o momento, tendo sido transferidos poucos venezuelanos para Estados do Sudeste e Centro-Oeste do país, além da Requerida ter assumido a administração e custeio dos abrigos mantidos pelo Autor somente no mês de março de 2018 (parágrafos 19 e 20 da petição inicial).

Assegura o Autor que a Requerida não realizou transferência de recursos para “reposição de gastos já suportados e futuros” (parágrafo 21 da petição inicial). Sustenta existir

“descontrole nas fronteiras”, que estaria a gerar a prática de “inúmeros crimes internacionais, de tráfico de drogas e armas” (parágrafo 24 da petição inicial).

Em relação aos atendimentos de saúde, apontou o Autor que houve o aumento de atendimentos nas unidades estaduais em aproximadamente 3.000%, com destaque para partos de mulheres venezuelanas na única maternidade pública daquela unidade federativa (parágrafo 27 da petição inicial). Sustenta gastos de 70 milhões de reais com atendimentos de saúde a estrangeiros (parágrafo 29 da petição inicial), tendo constatado ainda a existência de casos de sarampo e outras doenças.

Assevera o Autor, assim, que pode existir o aumento abrupto da entrada de venezuelanos no território do Estado Requerente, o que determinaria o “colapso dos serviços básicos que o Estado presta à população” (parágrafo 37 da petição inicial).

Sustenta o Requerente que, na repartição constitucional de competências prevista na Constituição, cabe à União legislar privativamente sobre migrações (art. 22, XV da CF/88) e executar os serviços de polícia de fronteiras (art. 21, XII). Também pugna que a lei n. 8.080/90 reservou à União o dever de estabelecer normas e executar a vigilância sanitária nas fronteiras (art. 16, VII da referida lei). Traz a colação o acordo internacional de cooperação sanitária fronteiriça (incorporado internamente pelo Decreto n. 59/1991) pelo qual os Estados do Brasil e da Venezuela comprometem-se a estabelecer a proteção sanitária nas fronteiras em face de diversas doenças.

Apesar de reconhecer a condição de refugiados nacionais venezuelanos, pugna o Requerente que é necessário um “controle mais eficaz na fronteira” (parágrafo 59 da petição inicial).

Conclui o Autor sustentando que, em face do arcabouço normativo constitucional e legal, que há “omissão sistematizada da União” no controle de entrada de estrangeiros e na proteção sanitária nas fronteiras, gerando um “estado de coisas inconstitucional” (parágrafos 71, 72 e 73 da petição inicial), o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para obrigar a União a cumprir o seu “papel institucional” (parágrafo 98 da petição inicial).

Pede em tutela de urgência *inaudita altera parte* no sentido que seja ordenado à União (1) “**promover medidas administrativas na área de controle policial, saúde e vigilância sanitária**”, bem como que seja obrigada a União a (2) a efetuar a “**imediata transferência de recursos adicionais para suprir os custos suportados pelo Requerente**,”

**especialmente com saúde e educação dos venezuelanos estabelecidos em território roraimense, na forma dos artigos 6º e 7º, da MP 820/2018”.**

Pede também que (3) **“a União seja compelida a fechar temporariamente a fronteira Brasil-Venezuela” ou “que a União seja compelida a limitar o ingresso de refugiados venezuelanos a uma quantidade compatível com a capacidade do Estado brasileiro de acolher e prover as necessidades básicas de tais estrangeiros, até que sejam minimizados e corrigidos os impactos sociais e econômicos decorrentes dos milhares de estrangeiros que estão no Estado de Roraima”** (parágrafo 114 da petição inicial).

É o que cumpre relatar no atual estado do feito.

Não é possível a concessão da tutela de urgência na forma pleiteada.

Em primeiro lugar, cabe reconhecer o sensível aumento do fluxo migratório de nacionais da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, o que impacta fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais a serem adotadas pela União para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios.

O reconhecimento de tal situação e da necessidade de medidas emergenciais pela União consta da exposição de motivos da Medida Provisória n. 820/2018, que foi editada em 15 de fevereiro de 2018 justamente para que fossem adotadas “medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”.

Tendo em vista a concordância da União, aferida na edição da MP 820/2018 e do Decreto n. 9.285/18, em realizar as medidas pleiteadas pelo Estado Requerente nos itens acima vistos (1) e (2) de seu pedido de tutela de urgência, fica descaracterizado o *fumus boni juris* apto a embasar a concessão *inaudita altera parte* da tutela de urgência pretendida.

Cumprido aguardar, então, a manifestação da União para que esta relate as medidas que estão sendo adotadas para que sejam cumpridas a Medida Provisória n. 820/2018 e os deveres internacionais de proteção aos refugiados, para que, então, possa ser aferida a existên-

cia de reiterada omissão da Requerida e verdadeiro “estado de coisa inconstitucional” como quer o Estado Requerente.

Por sua vez, os pedidos de fechamento total das fronteiras ou, subsidiariamente, de limitação do número de ingresso de refugiados (item 3 visto acima) não podem ser acolhidos por violarem frontalmente obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil, especialmente as referentes à proteção de refugiados, bem como a proteção legal de tais direitos.

A proteção de refugiados no Brasil pauta-se, inicialmente, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabeleceu, em seu artigo XIV, que “cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição”. Ademais, o Brasil ratificou a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (incorporada internamente pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961).

Regulando especificamente a proteção aos refugiados, o Brasil editou a Lei n. 9.474/97, cujo artigo 1º considera refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa já mencionada. Além disso, a Lei n. 9.474/97 adotou a definição ampla de refugiado, estipulando seu artigo 1º, III que será também considerado refugiado pelo Brasil todo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade ou residência para buscar refúgio em outro país.

Ademais, o artigo 7º da Lei n. 9.474/97 estipula que o estrangeiro, ao chegar ao território nacional, poderá expressar sua vontade de solicitar declaração de sua situação jurídica de refugiado a qualquer autoridade migratória e em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Para André de Carvalho Ramos<sup>1</sup>, consagrou-se o princípio da proibição da devolução (ou rechaço) ou *non-refoulement*, que consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o Estado do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perse-

1 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 103 e seguintes.

guição odiosa. Esse princípio encontra-se inserido no artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e também em diversos outros diplomas internacionais, já ratificados pelo Brasil. De fato, o artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

Como o próprio Requerente reconhece, há inúmeros refugiados oriundos da Venezuela. Consequentemente, o fechamento das fronteiras ou ainda o estabelecimento de um número máximo de ingressos abalam fortemente o dever internacional de acolhimento assumido pelo Brasil, violando também a Lei n. 9.474/97 e a proibição do *non refoulement*.

Além disso, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) estabelece que a política migratória do Brasil é regida pelo princípio da acolhida humanitária (art. 3º, VI), o que seria ofendido pelo fechamento da fronteira.

Com isso, o fechamento da fronteira ofende frontalmente tanto a proteção aos refugiados quanto a política brasileira de migração, resultando no aumento do ingresso irregular e da permanência clandestina desses indivíduos, o que agravaria a situação social na região.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido liminar tal qual pleiteado pelo Requerente, aguardando, após o regular processamento do feito.

Brasília, 16 de abril de 2018

**Luciano Mariz Maia**  
Procurador-Geral da República em exercício